



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

SUPERENDIVIDAMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMITENTES DE CRÉDITO

Amanda Meger Cappellazzo¹, Andryelle Vanessa Camilo²

1 Pós-graduanda do curso de direito empresarial no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, Maringá - Paraná. Pós-graduanda no curso de Processo Civil da Universidade Paranaense - Unipar, Umuarama - Paraná. Advogada militante. Endereço eletrônico

amandamcappellazzo@gmail.com

2 Docente. Mestre em Ciências Jurídicas. Professora dos cursos de graduação em Direito da Unicesumar e da UEM. Pesquisadora do CNPQ em Novos Direitos e Direitos Especiais. Advogada militante. Endereço Eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

RESUMO

O superendividamento do consumidor é visto como o consumo desregulado e não proposital em descompasso com o poder de compra de um indivíduo. Trata-se da impossibilidade deste, que é pessoa física, leigo e de boa-fé, de pagar suas dívidas, de maneira que tal instituto representa sério risco de ofensa ao princípio da dignidade humana, pois acaba comprometendo até o mínimo vital para pagar as dívidas em que se afundou. Emerge a necessidade de proteção do consumidor superendividado, por meio de legislação específica. O presente trabalho utiliza do método teórico, com a análise jurisprudencial, legislativa e bibliográfica, objetivando evidenciar a necessidade de tutela específica do consumidor superendividado.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor; Superendividamento; Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A massificação das relações de consumo, a exorbitante oferta de bens e serviços, o advento dos contratos de adesão e a facilitação do crédito, contribuem diretamente para o superendividamento da população, aonde este consumidor, leigo e de boa fé, fica impossibilitado de pagar suas dívidas atuais e futuras, comprometendo até o seu mínimo vital e se "excluindo" da sociedade em que vive, já que este acaba por se abster dos círculos e atividades sociais em que estava inserido.

Este consumidor superendividado (ou em vias de se superendividar) recorre as instituições financeiras buscando uma imediata melhoria nas condições de vida, já que aquela permite dispor imediatamente de um rendimento, permitindo a antecipação da fruição de determinados bens, implicando em constrição de rendimentos futuros.

A instituição financeira que concede créditos não observando os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, e em complemento, não levando em consideração o seu dever de vigilância e aconselhamento no deferimento do crédito inerente à atividade, concede assim, indiscriminadamente diversas linhas de crédito, e não observa o superendividamento gerado, não age com a boa-fé que se espera dos negócios jurídicos, de tal modo que devem ser responsabilizadas.

No presente trabalho, observa-se que a boa-fé está intimamente ligada ao princípio solidarista expresso na Constituição Federal, o qual subordina a autonomia privada ao respeito que as partes devem ter umas com as outras, promovendo a dignidade humana. Do mesmo assunto trata o art. 52 da legislação consumerista, o qual dispõe que os emitentes de crédito ou financiamento deverão informar de maneira pertinente o consumidor sobre os preços dos produtos ou serviços de que dispõe, do montante de juros de mora e taxa anual de juros, dos acréscimos legais previstos, a soma total que há de se pagar.

A responsabilidade civil tratada recai também sobre a renegociação indevida dos créditos que foram fornecidos anteriormente, já que é necessário uma real e efetiva observação dos recursos que o tomador possui, devendo o operador do crédito entender quem é, o que faz, onde, quem mais faz,



quais são seus constrangimentos para fazer e como ele os supera, devendo constar também, para que estes recursos servirão, quanto tempo demorará e qual será o modo de pagamento.

Com uma análise completa, respaldada no conhecimento prévio e máximo de todas as circunstâncias e detalhes que permitem o operador ponderar e atenuar sobre o risco da atividade para ambas as partes (emitente e tomador do crédito), impede uma cadeia sucessória de operações de crédito, o que deixa o consumidor a mercê das instituições financeiras.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO

A proteção do consumidor foi tratada em todas as sociedades, desde as mais arcaicas até os dias atuais, estando disposta na Bíblia Sagrada, na Roma antiga, na Lei das Doze Tábuas, onde é possível encontrar referências à postura protetiva do consumidor, mesmo com as restritas relações comerciais da época (FLORES, 2011).

O mesmo se deu no século XVIII, sob a égide do Estado Liberal, o qual mesmo com as relações comerciais artesanais e diretas, visava a autonomia da vontade, consensualismo e obrigatoriedade contratual, passando assim à Revolução Industrial, a qual modificou substancialmente a produção comercial, resultando em uma maior complexidade entre as relações que se estabeleceram, entre produção e consumo, gerando a necessidade de se estimular este consumo para absorver a demanda produzida, o que exigiu a implantação de uma demanda protecionista ao consumidor (FLORES, 2011).

No decorrer do século XX foi possível observar o surgimento e desenvolvimento de uma proteção jurídica ao consumidor, atendendo assim às profundas transformações socioeconômicas da época, já que foi neste período que houve a massificação da produção e da oferta de bens no mercado, o que veio acompanhada de uma intensa publicidade, resultando na uniformização dos costumes e necessidades dos consumidores (BENJAMIN, 2014).

Apesar de emergir da Carta Constitucional Brasileira de 1988 uma proteção concentrada e específica aos consumidores, esta era limitada, de modo que com o passar do tempo, as relações de consumo foram sendo modificadas para que se conseguisse equilibrar as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e os consumidores, o que só se deu com o advento do Código de Defesa do consumidor (EFING, 2011).

Para Claudia Lima Marques o direito do consumidor é um ramo novo do direito, disciplina transversal entre o direito privado e o público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor (MARQUES, 2000).

Este novo direito do consumidor seria, portanto, o conjunto de normas e princípios especiais que visam o cumprimento de três mandamentos constitucionais: O de promover a defesa dos consumidores, conforme especificado no art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988; O de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária defesa do sujeito de direito, conforme art. 170 da Constituição Federal e o de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente por meio de um Código, reunindo as normas tutelares com base no ideais de proteção dos sujeitos de direito (BENJAMIN, 2014).

Com a massificação do consumo e das necessidades, acompanhou-se o aumento dos contratos celebrados, os quais também sofreram mudanças para serem adaptados às massas, ganhando assim, forma padronizada, sendo posto à simples adesão dos consumidores, resultando



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

ao advento dos contratos de adesão, o qual não permite a discussão das cláusulas, mas tão somente a aceitação destas.

Quanto ao superendividamento do consumidor, este se trata de casos em que o devedor não consegue, de forma permanente e estrutural, pagar suas obrigações creditícias por insuficiência de recursos, não sendo este consumidor amparado de forma alguma.

Se faz necessário atentar que o conceito de superendividamento vai além da ideia de inadimplemento contratual ou obrigacional, pois este é mais complexo. Tal fenômeno ocorre quando o devedor, de boa-fé, possui o passivo maior que o ativo, de forma constante e duradoura.

Claudia Lima Marques dispõe que:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a concordata no direito da empresa: seja por meio de parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes, dos juros, das taxas, seja por todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores, fortes e fracos, com garantia ou não. Tais soluções, que vão desde informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, tanto para prevenir como para tratar o superendividamento, são frutos dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria a 'morte civil', sua exclusão do mercado de consumo ou sua 'falência' civil com o superendividamento.¹

O superendividamento do consumidor representa sério risco de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, tal qual consta no art. 1º, III da Constituição Federal, já que este, compromete o seu mínimo vital para pagar as dívidas em que se afundou, fenômeno que a Comunidade Europeia denomina "exclusão social" (BAUERMANN, 2014).

Este problema das sociedades contemporâneas, é diretamente influenciado pelas novas tecnologias, pela facilidade na obtenção de crédito, pelo aumento desmedido do consumo, a generalização deste, o consumo em massa, além da publicidade, oferta e produto de bens e serviços que nos cerca diariamente. O crescimento das dívidas não atinge somente aos consumidores, mas também as empresas, as nações e suas economias, as quais tendem a expandir o crédito não somente aos setores mais abastados da sociedade, mas também aos setores menos favorecidos, os quais são leigos e não conseguem, com base no seu conhecimento ou experiência, dimensionar a carga ou impacto financeiro do crédito assumido (LISBOA, 2014).

O consumidor, adquirente de produtos e serviços, passa a exteriorizar estilos de vida, estabelecendo distinções sociais, vinculando este a certa classe social. De modo que o indivíduo que passa a se comunicar através de suas roupas, casa, mobiliário, carro, decoração, entre outros, sendo que a partir do momento que se vê privado de manter e usufruir e tais bens, perde sua identidade, não se sentindo mais um participante da sociedade em que está inserido (FEATHERSTONE, 1995).

Desta forma é necessário o apontamento que, quando uma empresa entra em crise, elas possuem um meio de recuperar-se, contando com o auxílio do Estado com a recuperação judicial, no entanto, no caso do consumidor que contrai dívidas e não consegue supri-las, só lhe resta entregar seu patrimônio penhorável aos credores, podendo até ser privado de seu salário, prática que mesmo ilegal, é usual (CHINI, 2014).

¹ MARQUES, Claudia Lima. Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

É possível encontrar os reflexos do superendividamento na ordem econômica, social e psicológica e, a partir da hipervulnerabilidade do consumidor, acarreta em uma fragilidade técnica, informacional, econômica e jurídica, a qual frente à falta de institutos e soluções legislativas eficazes para o trato desta realidade, impede o endividado de se libertar do ciclo vicioso do consumo (PEREIRA, 2014).

Do mesmo modo, é possível ver seus efeitos no equilíbrio orçamental do indivíduo e de sua família, no nível social e psicológico, bem como a marginalização e exclusão social, problemas psíquicos, alcoolismo, dissolução familiar, perturbações físicas e mentais dos filhos, etc (CONSUMIDORES, 2002).

Tais efeitos não se estendem somente aos endividados e suas famílias, mas também a todo o mercado, já que com a constatação do endividamento, os consumidores tendem a "cortar" gastos, principalmente os bens de consumo duradouros e supérfluos.

Quanto ao superendividamento devemos observar que este se divide em duas vertentes afim de facilitar a identificação e caracterização, os quais serão tratados a diante (CARVALHO, 2014).

Nomeia-se *superendividamento passivo* aqueles casos resultantes de circunstâncias imprevisíveis como o divórcio, o desemprego, a morte de um arrimo de família, uma doença, nascimento dos filhos, dentre outros fatores que acarretam no aumento de despesas excepcionais ou uma quebra no rendimento habitual do devedor.

Neste caso o consumidor não contribui ativamente para o aparecimento da dívida, comprometendo sua solvabilidade e liquidez, já que foi levado a esta situação por circunstâncias alheias a sua vontade.

Já o *superendividamento ativo*, é aquele em que o devedor contribuiu ativamente para se colocar nesta situação de impossibilidade de pagamento, através do não planejamento dos compromissos assumidos e acumulando dívidas (MARQUES, 2000).

Vale ressaltar que no superendividamento, seja ativo ou passivo, só cabe para aqueles consumidores que são pessoas físicas, que contrata o crédito para adquirir produtos ou serviços para suas necessidades pessoais, nunca para as necessidades profissionais (MARQUES, 2000).

Importante salientar que, o superendividado ativo age de má fé de maneira consciente, havendo o dolo de não quitar suas dívidas, administrando suas finanças de maneira irresponsável.

Pode-se dizer, então, que o superendividamento ativo é causado pela prática de um ato pelo consumidor, enquanto que o superendividamento passivo advém de circunstâncias alheias à sua vontade.

É cediço na doutrina, que o ordenamento jurídico brasileiro reclama por uma legislação especial para regular as situações, quando presente a situação de superendividamento, pois nelas é evidente que o consumidor se encontra em situação de hipervulnerabilidade.

Tal legislação deve conter normas de prevenção e saneamento, impondo ao fornecedor o cumprimento de determinadas regras antes de concessão de crédito que permita ao consumidor assinar um contrato de empréstimo consciente de todas as consequências com ele assumidas, porque todos os detalhes da transação foram corretamente esclarecidos, inclusive aconselhando quanto à melhor alternativa de crédito para o caso específico de cada tomador, estimulando o exercício dos deveres de cooperação e boa-fé e fiscalizando quanto à forma pela qual o crédito foi concedido.

O surgimento da tutela jurídica dos consumidores se deu no período pós-segunda guerra mundial, período o qual houve um grande desenvolvimento industrial, com aumento da produção e do comércio, surgindo assim a chamada "sociedade de massa".



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Estes mecanismos de tutela específica para os consumidores surgiram em razão da necessidade de se compensar a inferioridade econômica e técnica frente aos fornecedores, surgindo assim um movimento social consumerista.

Tal movimento visa assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. De tal modo pode afirmar-se que a defesa do consumidor se respalda no ideal de justiça social, atingindo assim, a existência digna e legítima, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Devido a sua importância, a defesa do consumidor adquiriu *status* de direito e garantia fundamental, conforme dispõe o art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988.

Com base neste direito e garantia fundamental, elaborou-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual, fundado no reconhecimento da desigualdade entre o consumidor e fornecedor nas relações de consumo, bem como no princípio da isonomia material, pois trata desigualmente os sujeitos de relação de consumo, objetiva a harmonização dos interesses de seus integrantes, levando em consideração a boa-fé objetiva e o equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

Para se efetivar a função social do contrato, é necessário que as partes estabeleçam entre si um dever de conduta, um dever jurídico de agir corretamente, com transparência, lealdade e confiança, e, portanto, com boa-fé objetiva (FLORES, 2011).

Tais princípios foram consolidados com o advento do Código de Defesa do Consumidor, se estruturando neste, o qual protege a confiança de quem acreditou que a outra parte procederia de acordo com os padrões de conduta exigíveis (FLORES, 2011).

A boa-fé está intimamente ligada ao princípio solidarista expresso na Constituição Federal, subordinando a autonomia privada ao respeito que as partes devem ter umas com as outras, promovendo assim, a dignidade humana. Portanto, a boa-fé se trata da honestidade, lealdade e probidade que deve ser seguido pelas partes contratantes.

A tutela da confiança ganha cada vez mais espaço na definição de boa-fé objetiva, exigindo das partes um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas da outra parte. Deste modo, esta é vista também como uma expressão de solidariedade social, relacionando a boa-fé objetiva com os deveres de correção, informação, coerência, cooperação, ética, solidariedade e lealdade.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes (MARQUES, 2002).

O princípio da Boa-Fé objetiva é tratado no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, III e art. 51, IV, os quais dispõe:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura de tais artigos é possível pontuar que a boa-fé prevista na lei 8.078/1990, não é a mesma prevista no Código Civil, já que enquanto nesta a relação de boa-fé é vista pela vulnerabilidade de uma das partes em relação a outra, protegendo a parte vulnerável como projeção da dignidade humana, naquela é vista pela igualdade entre as partes, onde as relações são paritárias.

Dentro da esfera do superendividamento, a boa-fé objetiva das partes é imprescindível para que seja possível tutelar estes consumidores, sejam eles passivos ou ativos, de modo que estes devem agir com coerência, utilizando todas as informações disponíveis sobre a questão, agindo de maneira ética e solidária, sem o intuito de fraudar o credor, de forma que a boa-fé é tida como mais do que um princípio ético, constituindo-se em verdadeiro conceito econômico, ligado à função social dos contratos. À luz do Código de Defesa do Consumidor, esta constitui-se em uma complementação das regras constitucionais acerca da ordem econômica, de modo que a boa-fé não serve tão só para a defesa do consumidor, mas também atua como fundamento para orientar tal ordem, onde eventualmente poderá prevalecer o interesse contrário ao consumidor.

Da mesma maneira deve agir as instituições financeiras detentoras do crédito. Sobre isso trata o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal dispositivo objetivou regular especificamente os contratos de outorga de crédito ou concessão de financiamento, prevendo, por exemplo, que o consumidor seja informado sobre a taxa efetiva anual de juros, e não apenas a mensal, como é informado pelos fornecedores de crédito, e sobre esta é usual o acréscimo de despesas, comissões e outras remunerações, as quais são pagas pelo tomador do crédito, mesmo não sabendo da existência desta.

A boa-fé objetiva tem seu campo de atuação mais evidente na esfera contratual, devendo ser observado em todas as fases deste, e utilizado como instrumento da interpretação dos contratos, bem como ser compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente (LIMA, 2006).

A teoria jurídica do superendividamento deve buscar prevenir ou, não sendo mais possível, remediar a ruína econômica e a fatídica exclusão social do consumidor superendividado.

No caso dos contratos bancários, a incidência de boa-fé é de interesse social, já que outra forma de interpretação levaria à infringência dos princípios constitucionais já citados que visam promover o desenvolvimento equilibrado do país e a proteção contra a lesão ao consumidor.

A informação nas relações de consumo também deriva da boa-fé, sendo vista como um valor social, equilibrando as relações econômicas, já que é essencial à transparência do mercado de consumo (CHAISE, 2001).

É necessário ressaltar que este dever de informação não é uma conduta que deve partir somente do fornecedor, já que se espera que ambas as partes se baseiam em condutas legais, leais, de cooperação e confiança, bem como do mesmo modo, vê-se que o direito à informação deve englobar o direito de informar e estar informado, o qual influenciará no poder de decidir livremente (CHAISE, 2001).

Isto ocorre porque a ausência da informação tira do consumidor a sua autodeterminação no momento do consumo, a qual é garantida tanto pelo art. 5º XIV e 170 V da Constituição Federal, quanto pelo art. 6º III Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a influência da ausência de informações na autodeterminação do consumidor, também disciplina o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMITENTES DO CRÉDITO



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Proteger o lícito e reprimir o ilícito é um dos principais objetivos da ordem jurídica, aonde ao mesmo tempo em que se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daqueles que a contrariam (CAVALIERI FILHO, 2014).

Para tanto, a ordem jurídica estabelece deveres positivos (dar e fazer) e negativos (não fazer ou tolerar), os quais devem atingir a todos indistintamente, no caso dos absolutos, ou atingir pessoas determinadas, no caso dos relativos (CAVALIERI FILHO, 2014).

Enfatiza Adauto de Almeida Tomaszewski sobre a responsabilidade que "imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo" (TOMASZEWSKI, 2004).

Já na doutrina francesa, dispõe Louis Josserand em um conceito mais amplo, que vislumbram no conceito de responsabilidade um aspecto mais dilargado e amplo, não se limitando à culpabilidade como elemento subjetivo ligado ao aspecto interno do agente. Vislumbrou-a, também, como a exigência de repartição dos prejuízos causados, priorizando o equilíbrio de direitos e interesses, de modo que a "responsabilidade", em uma visão mais expandida, comportaria dois aspectos: o objetivo, onde se escora o risco criado; e o subjetivo, onde prevalece a culpa (JOSSERAND, 1936).

A ideia fundamental de que a responsabilidade se escora e encontra base na culpa surgiu do a partir do Código de Napoleão (Código Civil francês), aonde ficou consolidado que qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem, obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar o dano (STOCO, 1948).

O mesmo foi disposto no Código Civil brasileiro de 2002, o qual também prevê que o conceito de ato ilícito se sustenta na violação de um direito preexistente, conectado na antijuricidade do ato, ou seja, na prática de um ato que se mostra contrário ao direito, e além disso, há de existir o elemento da voluntariedade, o qual permite um juízo de imputação, ou seja, atribuição da prática de uma ação ou omissão voluntária ao seu setor (STOCO, 1948).

Já para Roberto Noris em um conceito mais simples, cita que "o traço mais característico da responsabilidade civil talvez seja o fato de se constituir especialmente em um instrumento de compensação", acrescentando que "seus objetivos são os de compensar as perdas sofridas pela vítima e desestimular a repetição de condutas semelhantes em um momento posterior" (NORIS, 1996).

De tal modo, vê-se que a responsabilidade civil visa assegurar direitos, é um regulamento para aonde correm os insatisfeitos, os injustiçados e aqueles que se prejudicam pelos comportamentos dos outros. É, portanto, uma consequência, não uma obrigação original (STOCO, 2007).

Para tanto, vê-se que a partir do dano o ato ilícito assume relevância no campo da responsabilidade civil, o que advém da responsabilidade de se viver em sociedade e respeitar os direitos do próximo e agir segundo as regras da sociedade em que se está inserido e que o direito positivo estabeleceu.

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça, pois este rompe o equilíbrio jurídico-econômico que existia entre o agente e a vítima. A responsabilidade vem para restituir a vítima ao seu *Statu Quo Ante*, repondo a vítima à situação anterior à lesão (DIAS, 2012).

O advento do CDC, o posicionamento da doutrina e dos Tribunais de Justiça, bem como os de Alçada e do Superior Tribunal de Justiça quanto às controvérsias existentes sobre as cláusulas que geram excessiva onerosidade, propiciou à pessoa física a possibilidade de adentrar o judiciário



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

objetivando a revisão de seus contratos e reaver através da Repetição de Indébito o que foi pago indevidamente àquela instituição financeira (CORÊA, 2014).

Pela luz do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras bancárias foram consideradas fornecedores, estando passíveis de responsabilização perante os órgãos de defesa do consumidor (CORÊA, 2014), de forma que, ao se comprometerem a prestar este tipo de serviço, tais instituições assumem uma obrigação, um dever jurídico originário, devendo observar sempre a proteção contratual e a boa-fé nestas relações, de modo que ao não cumprir com suas obrigações, violará o dever jurídico originário, surgindo a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação (DIAS, 2012).

Quanto ao superendividamento tratado no presente trabalho, este também encontra respaldo na necessidade de o emitente de crédito ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor, que sendo passivo, leigo e de boa-fé, somado aos métodos abusivos adotados pelas instituições, a facilitação irrestrita do crédito, a exorbitante oferta de bens e serviços e a veemente necessidade do consumidor, que já endividado, recorre às instituições financeiras com o objetivo de reerguer-se financeiramente.

A tutela jurídica defendida é aquela aplicada a aquele consumidor que quer pagar as dívidas adquiridas, não tendo, portanto, o dolo de fraudar seus credores, no entanto suas dívidas são tantas que não há a possibilidade de conseguir tal feito sozinho, já que sua situação econômica (o que envolve um acontecimento imprevisível em sua vida) somada aos abusos cometidos pelas instituições credoras, impede que haja perspectiva de mudança.

É necessário salientar também que, os serviços prestados por tais instituições remetem a tutela da confiança de ambas as partes, tanto a confiança que o consumidor deposita em seu credor, quanto a confiança do credor para com o devedor, o que ao ser quebrada, desencadeia prejuízos para ambas as partes.

Hoje, o crédito é visto como um negócio, parte integrante da atividade bancária, já que o banco visa captar recursos junto aos clientes aplicadores e empresta tais recursos aos clientes tomadores.

O marketing aplicado ao caso se utiliza das informações dos clientes, afim de saber como atingi-lo e convencê-lo, se utilizando do sistema de *credit scoring* para selecionar clientes, e pré-aprovar linhas de crédito, o que possibilita ao banco ser mercadologicamente agressivo, e ao mesmo tempo seguro de suas decisões.

Ocorre que, quando este marketing utilizado e essa seleção deixa de analisar a atual situação de ativos e passivos financeiros do cliente, se preocupando pura e simplesmente com a "venda" do crédito e em bater as metas.

O consumo e o crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico de todos os países no mundo, no entanto naqueles mais desenvolvidos, já se encontra leis que regulam o tema, como por exemplo a lei de combate à usura dos bancos e financiamentos na França e a lei de falência dos consumidores pessoas físicas, como nos países da União Europeia, sendo que tais leis tem um sentido econômico social, qual é a inclusão de pessoas de baixa renda mensal na sociedade de consumo, logo, deve haver o incentivo de acesso ao crédito, mas o crédito deve ser concedido de uma maneira responsável (MARQUES, 2010).

A concessão do crédito apresenta diversos perigos, atuais ou futuros, de modo que de maneira atual, o crédito fornece ao consumidor a impressão de que pode adquirir tudo o que quiser, de modo que multiplica seu consumo até o ponto de não ser mais possível pagar suas dívidas em um tempo razoável.

Já o perigo futuro se dá nos casos em que o consumidor, frente às suas dívidas parceladas, pode pagá-las em razão de ser empregado, estar com boa saúde, etc, mas pode ser que nos próximos



meses isso não aconteça, incorrendo em um grave risco ao seu orçamento mensal (MARQUES, 2010).

Faz-se necessário salientar que o superendividamento não é o mesmo que pobreza já que se trata do excesso de dívidas, é um fenômeno social e jurídico que afeta as pessoas físicas e de boa-fé, as quais necessitam de algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor ou por meio de leis que tentem prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja tratamentos caso este consumidor caia em superendividamento.

Deste modo, vê-se o nexos causal entre o superendividamento da população e a concessão do crédito, que se ocorrer de maneira irresponsável e irrestrita pode causar danos direta e indiretamente ao consumidor, tanto passivo quanto ativo, o qual se não estiver munido das instruções necessárias e não conhecer seus direitos, poderá se ver afundado em dívidas e sem perspectiva de ver esta situação mudar.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa foi desenvolvida pelo método retórico, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislação nacional e internacional que sejam pertinentes, e, ainda, na análise da jurisprudência e de documentos eletrônicos.

4 CONCLUSÃO

Na sistemática de proteção do consumidor, merecem destaque o princípio da boa-fé, o que caracteriza o consumidor superendividado passivo, o qual necessita de uma tutela jurídica específica, levando em consideração sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica.

Este superendividamento visto como a impossibilidade do devedor pessoa física, leigo e de boa-fé de pagar todas as suas dívidas, sendo estas atuais ou futuras, o que o diferencia do superendividado ativo, que é aquele mau gestor dos recursos financeiros.

Deste modo, levando em consideração a lacuna no ordenamento jurídico no tratamento destes consumidores passivos, que objetivam a quitação de sua dívida, vê-se necessária a criação de uma lei específica visando a tutela dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ADAUTO DEALMEIDA TOMASZEWSKI, **Separação, violência e Danos Morais - A tutela da Personalidade dos Filhos**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p.245

BAUERMANN, Sandra. **Tratamento do superendividamento do consumidor - Projeto no Poder Judiciário do Paraná e Conclusões de sua Experiência**. Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 13, p.49-58, mar. 2014. Trimestral.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo - Sp: Revista dos Tribunais, 2014. 542 p. pag. 33.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira; LIMA, Maria Carneiro. **A Superação do Superendividamento pela Fé.** Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 13, p.67-76, mar. 2014. Trimestral.

CEZAR, Fernanda Moreira. **O consumidor superendividado: Por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo - Sp, v. 1, n. 63, p.53-62, jul. 2007. Trimestral.

CHINI, Alexandre; CARVALHO, Diogenes Faria de. **O superendividamento do Consumidor Brasileiro: Uma Resposta ao Desamparo na Sociedade Moderna.** Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 15, p.167-176, set. 2014. trimestral.

CONSUMIDORES, Observatório do Endividamento dos. **Endividamento e sobreendividamento das famílias: Conceitos e estatísticas para a sua avaliação.** 2002. 26 f. Tese - Curso de Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2002.

CORÊA FILHO, Luiz Araújo Torres. **Estabelecimentos bancários e suas práticas abusivas.** São Paulo: Rcn, 2004. 329 p

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão.** Revista de Direito do Consumidor (São Paulo), vol. 43. 259-260

DIAS, Rui Berford. **Da Responsabilidade Civil.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.16p.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo: Consumo e Sustentabilidade.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 336 p. Pag.27

FLORES, Philippe. **A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo - Sp, v. 1, n. 78, p.34-52, abr. 2011. Trimestral.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo.** Estúdio Nobel, São Paulo. 1995. p.123.

FLORES, Philippe. **A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo - Sp, v. 1, n. 78, p.34-52, abr. 2011. Trimestral.

FROUFE, Celia. 2015. Disponível em:
<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,endividamento-das-familias-brasileiras-e-o-maior-em-10-anos--diz-bc,1706608>>. Acesso em: 15 jun. 2015

JOSSERAND, Louis. **Évolution etualités.** Paris: Sirey, 1936, p.29 e 49

LISBOA, Roberto Senise; CISNEROS, Rafael Percovich. **Superendividamento: O Mal da Pós-Modernidade.** Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 5, p.83-98, set. 2014. Trimestral.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo - Sp, v. 1, n. 75, p.09-29, jul. 2010. Trimestral



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobreendividamento. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT,2002. 181-182

MARQUES, Claudia Lima. Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o Sobreendividamento. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; **O Endividamento dos Consumidores**. Amedina, Coimbra, v. 2, 2000, p.320.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.27.

PEREIRA, Agostini Oli Koppe; CALGARO, Cleide; VARELA, William Nilton. **O superendividamento do Consumidor Brasileiro: Aspectos Jurídicos e Sociais**. Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 15, p.177-200, set. 2014. Trimestral.

ROBERTO DE ALMEIDA, Paulo. **A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese**. Rev. bras. polít. int. [online]. 2001, vol.44, n.1, pp. 112-136. ISSN 1983-3121. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292001000100008>

SANTOS, José Odálio dos. Análise de Crédito: empresas, pessoas físicas, **agronegócio e pecuária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 319 p.).

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p.75

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito** - 5a ed. - São Paulo: Atlas,2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1948 p.